



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

Ruan Amaral de Sousa

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS QUE OPERAM COMO
ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS.**

**BRASÍLIA-DF
2022**

RUAN AMARAL DE SOUSA

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS QUE OPERAM COMO
EMPRESA.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Cleucio Santos Nunes.

**BRASÍLIA
2022**

RUAN AMARAL DE SOUSA

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS QUE OPERAM COMO
EMPRESA.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Cleucio Santos Nunes

BRASÍLIA-DF, 05 DE SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor Dr. Cleucio Santos Nunes
Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS QUE OPERAM COMO
EMPRESA.**

Ruan Amaral de Sousa

RESUMO

O presente artigo traz a discussão que paira em torno do art. 150 inciso IV, alínea “b” da Constituição Federal, em relação a garantia constitucional da imunidade tributária aos templos religiosos, através da linha de pesquisa dogmática instrumental, além de estabelecer alguns conceitos e esclarecimentos para maior entendimento acerca do tema, pois muitas instituições religiosas se valem da citada imunidade e operam como organizações empresariais. A justificativa para a escolha do presente tema é justamente a divergência sobre a eficiência e legitimidade da aplicabilidade da referida imunidade aos templos, em razão do fato de haver, atualmente, uma distorção do propósito de tais templos. O objetivo da pesquisa foi evidenciar o possível desvirtuamento da finalidade da imunidade dada aos templos de qualquer culto, que usam a garantia constitucional, para objetivos meramente pessoais e financeiros.

Palavras-chave: Imunidade Tributária. Templos religiosos. Distorções

ABSTRACT

The present article brings, in a simplified way, the discussion that pairs around art. 1st paragraph IV, paragraph "b" of the Constitution, regarding the constitutional guarantee of the federal line applicable to religious temples, in addition to establishing concepts and clarifications for greater understanding, as many religious institutions use the citation and operate as business organizations. The justification for choosing the theme presented is precisely the divergence about the efficiency and applicability of the law in fact to temples today, an explanation of the purpose of such. The objective of the research is the possible distortion of the purpose of proof of any constitutional cult, which uses a personal temple, for purposes merely and financially.

Keywords: Tax Immunity, Tax Immunity of Religious Temples, religious institutions

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	7
1.Imunidade tributária	7
2.Imunidade tributária dos templos religiosos	8
3.Competência tributária	11
4.Natureza Jurídica das organizações religiosas	11
5.Conceito de empresa e empresário	13
6. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	14
6.1Estrutura organizacional de uma empresa.....	14
6.2Estrutura organizacional de instituição religiosa	14
7.Confusão patrimonial das instituições religiosas com o de seus líderes.....	15
8.Imunidade das igrejas usadas supostamente para fins de lavagem de dinheiro	16
9.Impacto Fiscal socioeconômico	17
10.Possibilidade de tributação dos templos religiosos	18
11.Jurisprudência.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

No Brasil, a atividade religiosa é basilamente presente na vida dos cidadãos, coexistindo no seio social uma variedade imensa de denominações, que pregam doutrinas diferentes e cujo modo de vida de seus líderes são, também, os mais variados possíveis, desde grandes líderes com grande poder econômico, até pequenos ministérios religiosos.

De tal variedade de liturgias, decorre que cada denominação religiosa possui uma forma diferente de administrar seus bens, e em certos casos, os bens da entidade religiosa confunde-se com os bens de seus líderes, visto ser comum a cessão de parte de uma propriedade privada para a realização de cultos religiosos.

Neste contexto se insere a Constituição Federal que, buscando assegurar a máxima liberdade para o exercício do direito à liberdade de consciência e de crença, consagrou a imunidade religiosa como um direito concedido aos templos de qualquer culto de não ver incidindo sobre seu patrimônio e rendimento a cobrança de alguns tributos.

Assim, surge o presente artigo, com a finalidade de abrir uma discussão sobre a verdadeira realidade das instituições religiosas que operam como empresas e tem finalidade econômica e que por vezes é usada para que beneficie seus líderes, e encubram crimes financeiros, utilizando da imunidade tributária dada as instituições religiosas.

Destarte, o presente trabalho visa estudar a imunidade tributária concedida pela Constituição Federal de 1988, a templos de qualquer culto, de modo que se possa compreender a imunidade tributária a templos religiosos numa análise crítica, sobre o dispositivo legal, e a verdadeira utilização da imunidade. Pois, mostra-se um tema cada vez mais atual e de grande relevância social, vez que existe um crescimento das atividades religiosas e uma facilitação na criação de novos templos, criando-se uma forma desvio de finalidade do artigo 150 da constituição federal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.

1 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Em um primeiro momento, vale-se do que diz a doutrina majoritária, que conceitua a imunidade como uma limitação constitucional do poder de tributar.

A Constituição Federal, em seu art. 150, define claramente as pessoas, instituições e situações nas quais existe imunidade tributária, ou seja, que não serão tributadas em função de seu papel social, democrático e no intuito de proteger direitos sociais e fundamentais de todos os indivíduos (MACHADO, 2009 p. 296).

Fundamentalmente é de visão global que a imunidade tributária é uma conjectura constitucional de não-incidência qualificada. Assim, a criação de imunidade tributária não é matéria de lei ordinária, mas sim matéria típica constitucional.

As imunidades tributárias alcançam tão somente impostos. São consideradas cláusulas pétreas, nas palavras de Roque Antonio Carraza, não podem ser neutralizadas, nem pela lei, nem, muito menos, por quem a aplica de ofício ou contenciosamente. Por essa razão mostram-se improsperáveis quaisquer linhas argumentativas ou atos normativos infraconstitucionais que tenham em mira reverter; ainda que de modo parcial, as vantagens que as imunidades tributárias trazem aos contribuintes. (CARRAZA,2015, p.20).

Podemos também salientar o entendimento de José Hable, a imunidade tributária é um tema previsto na Carta Magna de 1988, no Título VI, que trata das limitações ao poder de tributar. Desse modo sendo uma exclusão ao poder de tributar, a imunidade tributária é um *privilégio* constitucional, com a impossibilidade da incidência tributária, ou seja, há a *não incidência*, por não existir disposição legal que preveja a ocorrência do fato gerador do tributo. (HABLE, 2016, p.256,259).

Assim simplificamos que a imunidade tributária como uma proteção constitucional direcionada aos contribuintes, impede que os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) criem e cobrem tributos sobre determinados bens e direitos.

2 - IMUNIDADE TRIBUTARIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Embasado com a intenção de incentivar a fé religiosa e ao mesmo também protegê-la, foi que a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI alínea “b” criou a chamada imunidade tributária dos templos de qualquer culto. Aduz o texto da lei:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

Essa garantia é tem-se o nome de imunidade, e segundo o §4º do mesmo artigo a imunidade não abrange somente o templo religioso (está chamada de imunidade subjetiva), segundo Moreira (2008):

Templos de qualquer culto é uma expressão ampla que abrange não só as Igrejas, como também as Lojas Maçônicas, Casa do Pastor, Convento, Centro de Formação de Rabinos, Seminários, Casa Paroquial, Imóveis que facilitam o culto, veículos utilizados para atividades pastorais, como o templo móvel e etc.

De acordo com doutrinador Carvalho, (2005 p.120), desde o início de seu desenvolvimento, a sociedade define alguns indivíduos ou instituições com liberação legal de ônus tributário, não apenas no Brasil, mas no mundo. Na Roma Antiga havia previsão de Imunidade para alguns nobres, enquanto as pessoas de classes sociais inferiores eram pesadamente tributadas. Com a evolução dessas sociedades, surge a percepção de que essas imunidades não poderiam contemplar pessoas de rendas consideráveis, enquanto a população era onerada ao máximo e, assim, suas regras foram sendo alteradas. “Ao longo da história a imunidade tributária surgiu como um privilégio. Primeiro aos nobres, depois aos clérigos, as castas ditas superiores foram se eximindo do pagamento de tributos restando para os pobres tal sofrível incumbência”.

Portanto, ela tem limites, assim não alcança atividades que estejam

desvinculadas do culto, como por exemplo, um estacionamento de uma igreja que fica aberto o dia todo e não apenas no horário dos cultos ou missas, e que prejudica a livre concorrência por ter um preço bem abaixo, e o dinheiro arrecadado não é revertido para a finalidade da igreja.

Positivado constitucionalmente, a imunidade tributária, vem realizando a partilha de competência, colocando distante do campo tributário alguns serviços, bens, pessoas e patrimônios. Considerando esse, para não serem tributados.

É observado que, de uma certa maneira, essa imunidade tem como finalidade principal, imunizar valores de extrema importância para a sociedade, como valores éticos, religiosos, educacionais e políticos. Assim também como ao respeito a outros pontos constitucionais existentes.

Assim, as imunidades são normas construídas a partir do texto constitucional, que prescrevem a não competência das pessoas políticas para instituir tributos sobre determinadas materialidades e sobre determinados sujeitos. a Constituição de 1988, que trata do assunto em seu artigo 150.

Nesse passo, Paulo de Barros Carvalho define imunidade tributária como “a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição da República, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas”.

As imunidades tributárias são normas constitucionais que descrevem uma desobrigação em matéria tributária (SABBAG, 2018a, p. 46).

Paulsen e Melo (2018, p. 412) afirmam que seria uma “exclusão de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir tributos relativamente a determinados atos, fatos e pessoas, expressamente previstos na Constituição Federal”.

Por fim e com a finalidade de instruir o alcance da imunidade tributária dos templos, a doutrina aponta três teorias que predominam nesse contexto:

I – Teoria Clássico – Restritiva: os defensores dessa teoria sustentam que com base na isonomia das religiões e pelo que entendem como culto, o conceito de templo estaria limitado, estritamente, ao local propriamente dito para a celebração do culto, não se estendendo aos demais imóveis de propriedade da entidade religiosa. São adeptos desse pensamento. (MIRANDA, 1954), (COELHO, 2015, p. 303).

II – Teoria Clássico – Liberal: defendem os adeptos dessa teoria que estão abarcados pela imunidade dos templos de qualquer culto todo o patrimônio da entidade religiosa, ou seja, tudo que contribui para a realização da cerimônia religiosa, como por exemplo: a casa pastoral, as dependências contíguas e o estacionamento, bem como veículos, desde que afetados a essas finalidades. Aliomar Baleeiro e Regina Helena Costa, são defensores dessa teoria que é predominante na doutrina. (BALEEIRO, 2006, p.311), (COSTA, 2001, p.158).

III – Teoria Moderna: entendem os defensores dessa teoria que a imunidade se estende ao patrimônio à renda e aos serviços que estejam vinculados às finalidades essenciais do templo. Está relacionada ao fenômeno religioso da laicidade colaborativa. Entende o templo como entidade, assim ganha conotação de organização ou associação. A imunidade abarca tudo que contribui para a consecução da atividade fim da igreja, seja renda patrimônio e serviços.

3 - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

O alvo das imunidades tributárias é limitar a competência da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal em suas aptidões de instituir tributos. Além disso, ela também pode ser vista como uma forma de proteção às garantias fundamentais dos contribuintes.

Na realidade, como aponta José Souto Maior Borges, a competência tributária “já nasce limitada”. Em suas palavras, a competência é “como que um perfil resultante de um desenho constitucional, não só com as normas autorizativas que definem positivamente o exercício do poder fiscal, mas também com normas limitativas, quer dizer, as normas que determinam os limites em que esse poder poderá ser exercido, ou deverá ser exercido”.(BORGES, 1978,p,378).

Sabbag, (2013, p.39) define como competência tributária a habilidade privativa e constitucionalmente atribuída ao ente político para que este, com base na lei, proceda à instituição da exação tributária.

Considerando a definição observa-se que em termos mais simples, é a capacidade outorgada pela Constituição Federal -CF para criação de tributos, assim gerando uma espécie de controle estatutário, de quem pode ou não pode instituir

parâmetros para a criação e cobrança de determinados tributos.

4 - NATUREZA JURIDICA DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Em uma breve pesquisa é evidente que as Igrejas são classificadas como organizações religiosas, consideradas como pessoas jurídicas de direito privado, obrigadas ao registro no Cartório de Pessoa Jurídica e podem ser organizadas segundo os seus direitos e preceitos próprios, conforme estabelecido em seu estatuto.

As entidades Religiosas, ou simplesmente as igrejas, são consideradas, de acordo com o Código Civil como Pessoas Jurídicas de Direito Privado. Isso significa que as igrejas surgem por uma vontade de uma pessoa ou um grupo.

Art. 44 CC – São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações.

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos.

Podemos então dizer que a natureza jurídica de uma igreja pode ser equiparada a uma entidade do terceiro setor, (associação): é uma reunião de pessoas com um fim comum, dirigidas por uma ou mais , sendo que nenhuma possui interesse econômico e por tal motivo, a entidade não tem fins lucrativos.

Em assim sendo, a entidade religiosa não é uma pessoa jurídica em que os envolvidos na direção buscam interesses próprios nem financeiros, como numa empresa comercial. O interesse é coletivo e, portanto, os dirigentes não podem buscar vantagens pessoais. Ou pelo menos, não deveria ser assim.

Embora as Associações e as Organizações Religiosas façam parte do mesmo grupo, elas possuem diferenças fundamentais no que diz respeito a sua administração e forma de governo.

Em um primeiro momento, pareça irrelevante, porém, a liberdade de criação e organização permite as Organizações Religiosas que especifiquem em seu estatuto aquilo que vivem no seu dia a dia.

Assim fica claro em Igrejas que possuem o regime de governo Episcopal, por exemplo. Com esse regime de governo, o pastor presidente, por exemplo, tem total liberdade e responsabilidade para tomar as decisões do que fazer ou não fazer em todas as situações, até mesmos as de cunho financeiro.

Entretanto como comumente visto, que essa forma de governo seja muito comum nas Igrejas Evangélicas brasileiras, não era possível expressar isso nos estatutos antes da criação da Lei nº 10.825, de 22.12.2003.

Assim a partir desse momento, passou a existir, ou pelo menos em tese a verdadeira liberdade religiosa, pois a partir de então, as igrejas obtiveram a total liberdade para a sua gerência e organização, através da visão, doutrina e princípios estabelecidos por sua própria liderança. Assim com esses aspectos, ficando por vezes bem próximo, de uma organização empresarial com fins lucrativos.

5 - CONCEITO DE EMPRESA E EMPRESÁRIO

Podemos dizer que empresário é o que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, então empresa é a atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços.

Empresário é definido na lei como o profissional exercente de “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (CC, art. 966). Destacam-se da definição as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços.

Para Ricardo Negrão (2014,p.64), em seu livro manual de direito comercial e de empresarial, diz que o conceito de empresa decorre da visão moderna de empresário, e sua formulação tem origem na legislação italiana de 1942, que unificou, no código civil, o direito obrigacional, fazendo desaparecer o código comercial como legislação separada. Se, por um lado, o estudo dos atos de comércio

decorre do conceito francês de comerciante – Sistema de comercialidade-, por outro, o conceito de empresa é construção italiana – Sistema da empresarialidade -, ao estabelecer regras próprias não mais aquele que pratica com habitualidade e profissionalidade atos de comercio, mas á atividade definida em lei como empresarial.

Já o conceito de empresa descrito pela abordagem de equilíbrio parcial desenvolvido por Marshall (1983), que a compreende como um mero agente econômico de um determinado mercado, de caráter racional e maximizado.

Resumidamente o conceito entre empresa e empresário, tem a mesma finalidade, a de buscar lucro, através de alguma atividade econômica. Podemos fazer a relação de entidades religiosas com empresas de cunho profissional, tranquilamente, mesmo que em principio ou pelo menos parece ser, a finalidade diferente, porém, é nítido que as organizações religiosas são estruturadas, para serem lucrativas e não para propagarem a fé.

Com uma breve observação sob o modus operandi das instituições religiosas podemos notar a similaridade com uma organização empresarial comum, que é tributada normalmente, e por vezes com a mesma finalidade, que é obter lucro.

6 - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

6.1 - Estrutura organizacional simples de uma empresa

O conceito de organizações formais, enquanto sistemas de regras e atividades racionalmente ordenadas, vem norteando a teoria organizacional desde os primeiros estudos sobre o conceito weberiano de burocracia. Como apontam DiMaggio e Powell (1983, p. 147).

Uma estrutura organizacional simples de uma empresa é de certa forma escolhida pela organização para destinar o seu capital humano. Por meio da divisão de setores, cargos e funções, o nível hierárquico é determinante para o bom funcionamento. Assim como, a relação entre liderança e liderados.

Em uma empresa tradicional, simples, é fácil notar que o empresário e os seus colaboradores diretores, gerentes e operários, não são de todo fato, simplesmente, uma variedade de pessoas ligadas entre si por uma quantidade de relações individuais

de trabalho, com fim meramente próprio, mas formam um eixo social organizado, com a ideia de um fim econômico comum, no qual se partilham os fins individuais do empresário e dos funcionários, que é a obtenção do melhor resultado econômico na finalidade do trabalho realizado pela empresa.

6.2 - Estrutura organizacional de uma Instituição religiosa.

Usando como exemplo uma instituição religiosa, de denominação evangélica, podemos observar em sua estrutura básica, bastante similaridade com a estrutura organizacional de uma empresa comum com a finalidade total de obter lucro.

De forma hierárquica, é nítida sua semelhança, entre as duas formas, enquanto, uma divide-se, entre diretores, gerentes e operários, a outra divide-se entre bispos, pastores, presbíteros e membros efetivos.

Em sua estrutura basilar, a Instituição religiosa, não teria a finalidade econômica, propriamente dito, mas sim a finalidade de manter a instituição, e seus dirigentes, e também para a realização de seus cultos, porém, não é difícil encontrar a situação de desvio de finalidade, por vezes, podemos observar igrejas que funcionam como um aparato para venda de produtos e serviços. Dentre eles posso citar papelarias que vendem livros, e artigos religiosos, muito vezes dentro da própria igreja, também é vistoso trabalhos como o de “lava-jato”, para lavagem de carro, em uma disputa, na maioria das vezes desleal, com os concorrentes do setor.

Nesse abreviado contexto apresentado, podemos observar a similaridade entre as organizações, empresariais e de cunho religioso. O ponto da questão, é que em uma das partes, é incluso a imunidade tributária, e na outra não, gerando assim, na maioria das vezes uma disputa concorrencial desleal, gerando um favorecimento não esperado quando o legislador conferiu a imunidade para esse setor.

7 - CONFUSÃO PATRIMONIAL DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E SEUS LIDERES

Em uma breve busca sobre o patrimônio dos maiores líderes de igrejas evangélicas no país, é relevante a lista divulgada em 2013 pela revista Forbes, que enumerou os líderes evangélicos mais ricos do Brasil, tendo Edir Macedo, dono da

Igreja Universal do Reino de Deus, em primeiro lugar, com, acredite, 2 bilhões de reais, seguido por Valdemiro Santiago, fundador da Igreja Mundial do Poder de Deus, em segundo, com 400 milhões; e em terceiro lugar, Silas Malafaia, presidente da Assembleia de Deus Vitória em Cristo, com 300 milhões.

Além disso, escândalos envolvendo organizações religiosas também motivaram a ação pelo fim da imunidade tributária a templos de qualquer culto. Um exemplo disso foi o caso do Templo de Salomão, sede da Igreja Universal do Reino de Deus em São Paulo, presidida pelo bispo Edir Macedo. que foi alvo de suspeitas no período em que foi construído. Todo o material utilizado na edificação – principalmente os 40m² de pedra importados – não sofreu tributação. Devido a essa quantidade, foi considerada a possibilidade de desvio de recursos da obra. Entretanto, não houve investigações sobre o caso, foram apenas especulações, e com justo motivo, pois a principal função da igreja, não se reduz a construção de templos milionários.

É válido citar, que por vezes vemos grandes líderes religiosos, abusando de poderes a eles conferidos, e por vezes se aproveitando de determinadas brechas para seu alto favorecimento, é corriqueiro que os bens dos líderes de algumas instituições religiosas, estejam em nome das igrejas, assim não sendo gerada os tributos necessários, pois se valem das imunidades garantidas constitucionalmente.

Assim, confundindo o bem patrimonial da igreja, e de seu líder. E mesmo que fosse apenas da organização religiosa, mas, com o uso de seu líderes, estariam usurpando da finalidade principal da imunidade tributária.

Chihara Miranda mostra em sua obra, o seguinte entendimento sobre o assunto:

“Entende-se que o desvirtuamento da atividade, com enriquecimento ilícito de seu dirigentes, remessa de recursos ao exterior, utilizando de meios coercitivos (espirituais) visando tomar o patrimônio dos fiéis etc., uma vez comprovada, importa na perda da imunidade.(2000,p.40).”

Por fim cabe salientar, que é notório, a confusão patrimonial, que por vezes se faz entre o patrimônio das instituições e o de seus líderes, seja ou não com a

finalidade de enriquecimento ilícito.

8 - IMUNIDADE DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS USADAS SUPOSTAMENTE PARA FINS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Visto que é noticiado em jornais de grande circulação e de relevância nacional, também a sua importância para o fim proposto por esse artigo. É importante relatar o que supostamente acontece dentro das instituições religiosas, que por vezes é usada como meio para a lavagem de dinheiro.

Em Matéria Veiculado pelo jornal eletrônico “G1”, em 12 setembro de 2020, foi noticiado que pelo Relatório de Inteligência anexado à investigação sobre lavagem de dinheiro, cita que, entre maio de 2018 e abril de 2019, a igreja universal movimentou de forma “atípica” R\$ 5,9 bilhões.

O Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro (MP-RJ) diz ter encontrado indícios de “bilionárias movimentações atípicas” da Igreja Universal do Reino de Deus (Iurd) e afirmou ser “verossímil concluir” que a entidade religiosa está sendo “utilizada como instrumento para lavagem de dinheiro fruto da endêmica corrupção instalada na alta cúpula da administração municipal” do Rio. O prefeito Marcelo Crivella é bispo licenciado da Iurd.

Em notícia publicada pelo Jornal eletrônico, Uol Notícias em 20 de agosto de 2015. A Igreja Evangélica Assembleia de Deus intermediou o recebimento de pelo menos R\$ 250 mil em propinas ao até então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), em 2012. A acusação foi feita pela PGR (Procuradoria Geral da República), e o dinheiro seria referente a propina do esquema investigado pela operação Lava Jato.

De acordo com a denúncia da PGR, Fernando Soares orientou o lobista Júlio Camargo, responsável pelo pagamento de propinas a Eduardo Cunha, para que ele efetuasse o pagamento de R\$ 250 mil a deputado por meio de depósitos feitos na conta da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Não é de hoje que supostamente as instituições religiosas, são usadas como meio para a lavagem de dinheiro e tem sido aproveitado os benefícios que são concedidos às igrejas. Um deles seria o direito das organizações religiosas é poder receber doações anônimas por meio de dízimos pagos pelos fiéis. Assim, como não há a obrigação de justificar a origem da pecúnia, as igrejas acabam se tornando uma

organização ideal para a lavagem de dinheiro, sem que o numerário pareça ser de origem criminosa.

9 - IMPACTO FISCAL SOCIOECONOMICO

Não é inverdade que as religiões são consideradas como de interesse social e de função muito importante para a vida de grande parte dos brasileiros, pois, de acordo com o Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 92% da população do País segue alguma religião.

Além disso, são organizações sem fins lucrativos e que, pelo menos, não deveriam comercializar produtos ou vender serviços, portanto a imunidade de tributações estimula a permanência e expansão de organizações religiosas no País.

Evidentemente que ao analisar, se há possibilidade de incidência de tributo em entidades religiosas, verificando se é viável e recomendado, legal, econômico e socialmente, diante das vantagens e desvantagem e das possíveis consequências da extinção da imunidade no ordenamento jurídico. É crescente a onda de novas religiões e templos espalhados pelo país e as suas exorbitantes arrecadações, estas que não são tributadas pelo estado. O Brasil ao exonerar a cobrança de tributos por parte das entidades religiosas, deixa de arrecadar uma quantia considerável em valores monetários, valores esses que poderiam ser usados para investimentos no país. Com uma cobrança regular de tributos sobre os templos, o país arrecadaria mais e poderia investir nas áreas de saúde, educação, segurança pública e na infraestrutura. Nesse sentido, a matéria realizada no ano de 2013, o Jornal Folha de São Paulo apresentou o valor arrecadado das entidades religiosas no ano de 2011, possuindo um valor superior a vinte bilhões de reais, isso somente em um ano. Em um país onde só 8% da população declaram não seguir uma religião, os templos dos mais variados cultos registraram uma arrecadação bilionária.

O Brasil vive por anos uma crise econômica de proporções muito elevadas, que se agravou após a pandemia do Coronavírus (COVID-19), possuindo um sistema de saúde precário, um sistema penitenciário lotado, escolas sem professores suficientes e dificuldade para o pagamento dos servidores, isso ocorrendo por falta de verba. Esses problemas acima citados poderiam ser

amenizados, ou até sanados com uma tributação regular realizada nas entidades religiosas.

É vistoso questionar a existência da imunidade tributária religiosa, analisando a viabilidade e verificando se ainda é recomendável desonerar os tributos dos templos religiosos. Em tempos de crise econômica como estamos vivendo, é imprescindível que o estado possa buscar novos meios de obter recursos, e principalmente obtê-los de lugares que ainda não são tributados, de forma total, como é o caso dos templos religiosos.

10 - POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Mesmo diante da quase impossível missão do pôr fim a imunidade tributária para as instituições religiosas, em sentido total ou até mesmo parcial. Vemos como uma difícil “batalha”, seja pela bancada evangélica no congresso nacional, que vem ganhado força ao longo dos anos, ou pelo interesse dos líderes religiosos, que com o grande crescimento de suas instituições, ficaram de certa forma, com poderes econômicos gigantesco, e com grande relação com o poder executivo e legislativo.

Pouco é falado sobre o assunto, por falta de interesse daqueles que deveriam levar a pauta e decidir o que seria o melhor para o país de uma forma geral, e não priorizando determinados setores.

Há uma sugestão popular que já está sendo analisada pelo Senado (SUG 2/2015) que propõe a extinção da imunidade tributária das igrejas. Que começou relativamente bem, com 79 mil votos de apoio e 4 mil votos contrários, porém com a grande visibilidade dada ao assunto pelos líderes religiosos, e claro, com manifestações contrárias ao fim da imunidade, hoje conta com 173 mil votos a favor, e 218 mil votos contrários.

A citada imunidade só poderia ser modificada por emenda à constituição, como define o artigo 60 da constituição federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

De forma geral, o processo é longo até a aprovação da emenda, isso porque a emenda depende de três quintos dos votos em dois turnos de votação em cada uma das casas legislativas, que se inicia pela apresentação de uma PEC, pelos parlamentares, sendo enviada ou criada pela câmara dos deputados, e enviada para a comissão de constituição e justiça, caso não seja identificado nenhuma irregularidade, a mesma será analisada por uma comissão especial, assim sendo analisada e aprovada pelas duas comissões, será votada pelos deputados, e depois enviada ao senado passará pela comissão de justiça e cidadania, sendo aprovada, segue para a votação no plenário do senado, sendo aprovada, segue para promulgação do Presidente da República. Finalizado o projeto passa a fazer parte integrante do texto constitucional.

11 - Jurisprudência

Neste artigo, examinamos algumas decisões sobre como o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio de decisões o que vislumbra o referido Tribunal.

ARE 955011

O tribunal reconheceu à entidade religiosa a imunidade tributária, como contribuinte de direito, em relação ao recolhimento de ICMS. Afirmou a presunção de destinação do patrimônio, da renda e dos serviços às finalidades essenciais das entidades imunes, cabendo ao fisco provar eventual desvio de finalidade.

RE 630790

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que entidades religiosas podem se beneficiar da imunidade tributária conferida às instituições de assistência social, abrangendo, além de impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, os tributos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 630790, com repercussão geral reconhecida, o Tribunal entendeu que a filantropia exercida com base em preceitos religiosos não desvirtua a natureza assistencial das entidades, para fins de direito à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem

da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários".

EC 116/22

O Congresso promulgou a Emenda Constitucional 116/2022 que assegura aos templos religiosos de qualquer culto a isenção do IPTU, o Imposto Predial Territorial Urbano. Segundo os parlamentares, a Constituição já garante imunidade tributária aos imóveis usados para fins religiosos, mas há vários casos em que o benefício é negado, especialmente se o local for alugado.

Até a publicação da emenda constitucional 116/22, de 17/2/22, a imunidade do IPTU era restrita aos imóveis urbanos de propriedade da instituição religiosa. Não se aplicava aos imóveis locados de propriedade de terceiros, visto que o contribuinte de direito da relação jurídica tributária é o terceiro e a instituição religiosa é mera contribuinte de fato.

Em decorrência dessa situação e por força de disposição contratual locatícia era obrigada a pagar o IPTU do imóvel locado (art. 22, VIII, da lei 8.245/91).

Na prática corrente do mercado imobiliário, os contratos de locação costumam prever a transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador para o locatário. Em razão disso, as entidades religiosas com frequência têm se deparado com obrigações legais de arcar com esses ônus, contrariando assim a intenção manifesta do texto constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é evidente que a imunidade tributária é um aparato legal que, além de limitar o poder de instituir tributos, também contribui para incentivar alguns direitos e garantias fundamentais, porém há em alguns setores, um possível desvirtuamento desse benefício.

Findou-se exposto a semelhança entre as organizações empresárias, com as instituições religiosas, pois, possuem seu sistema organizacional, praticamente idêntico, com elevado grau de hierarquia, e com a mesma finalidade, o econômico.

Levando em consideração que a imunidade tributária dos templos de qualquer culto é tema cujo debates que ultrapassam a seara do Direito. Dado o cenário das religiões brasileiras da atualidade, questiona-se a aptidão das normas atinentes à matéria em fazer frente aos abusos e fraudes cometidos por entidades religiosas e seus líderes, fatos amplamente noticiados na mídia.

Frente ao diálogo, o objetivo do presente trabalho foi analisar a imunidade dos templos em face da realidade fática em que inserida. O intuito foi examinar a normativa imunitária a partir dos conceitos nela contidos e dos limites postos pela Constituição.

Com Base na possibilidade de alterações na legislação, sinalizou-se a dificuldade de tais modificações serem aprovadas no Congresso, haja vista a força da bancada evangélica no parlamento brasileiro. E o grande poder aferido pelos líderes de tais organizações religiosas. Todavia, apontou-se pela possibilidade na alteração da Constituição via emenda constitucional.

Encerrando o artigo com algumas jurisprudências do Superior Tribunal Federal, é notório o posicionamento da suprema corte, em relação ao assunto, que defende o cumprimento do texto legal positivado.

Analisado o cumprimento dos objetivos do artigo, é vistoso que algumas instituições religiosas e seus líderes se aproveitam da citada imunidade, para crescerem seus patrimônios e em determinadas ocasiões para acobertar crimes de cunho financeiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. CARVALHO. Paulo de Barros.

Curso de Direito de Tributário – 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. COELHO, Sacha Calmon Navarro.

Curso de Direito Tributário Brasileiro - 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. MACHADO, Hugo de Brito.

Curso de Direito Tributário 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

ROCHA, João Marcelo. Direito Tributário – 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2007.

SABBAG, Eduardo; Manual de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. MENDES, Gilmar Ferreira;

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário – Constituição e Código Tributário Nacional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS. Flávio. Imunidade tributária na prestação de serviços por templos de qualquer culto. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, Oliveira Rocha – Comércio e Serviços, v. 54, mar. 2000.

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ICHIHARA, Yoshiaki. Imunidades tributárias. São Paulo: Atlas. 2000.

BORGES, José Souto Maior. Limitações constitucionais à tributação. IV Curso de especialização em direito tributário, p. 378.

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARBOZA, Walter Almeida. Imunidades Tributária dos Templos de Qualquer Culto, Uniceub. 2020.

https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/templo_5ccf71b4697f4.pdf, Acesso em 01/08/2022.

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11119/A-imunidade-tributaria-e-sua-aplicacao-no-Codigo-Tributario-Nacional>, Acesso em 01/08/2022.

<https://rafadnasc.jusbrasil.com.br/artigos/343493536/o-conceito-de-empresa>, Acesso em 01/08/2022

<https://core.ac.uk/download/pdf/16048427.pdf>, Acesso em 01/08/2022.

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf, Acesso em 18/08/2022.

<https://contabilidadeparaigrejas.com/organizacoes-religiosas-associacoes-diferenca/>, Acesso em 14/07/2022.

<https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/417447268/imunidade-tributaria-por-que-entidades-religiosas-nao-pagam-impostos-no-brasil>, Acesso em 20/08/2022.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/256206/bens-da-igreja-x-bens-do-pastor--o-perigo-da-confusao-patrimonial>, Acesso em 01/08/2022.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/364157/imunidade-dos-templos-de-qualquer-culto-e-a-ec-116-22>, Acesso em 23/08/2022.

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/02/17/congresso-inclui-na-constituicao-isencao-do-iptu-para-templos-religiosos>, Acesso em 23/08/2022.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483815&ori=1#:~:text=STF%20decide%20que%20entidades%20religiosas,de%20bens%20para%20atividades%20institucionais>. Acesso em 01/08/2022.

<https://www.rcpjrj.com.br/html/pareceres/prof-fabio-ulhoa-coelho.html>, Acesso em 01/08/2022.

<https://www.roberthalf.com.br/blog/dicas/modelos-de-estrutura-organizacional-conheca-principais-rs>, Acesso em 01/08/2022.

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/12/mp-diz-ter-encontrado-indicios-de-que-a-igreja-universal-foi-usada-para-lavar-dinheiro-da-corrupcao-na-prefeitura-do-rio.ghtml>, Acesso em 01/08/2022.

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/08/20/cunha-recebeu-propina-por-meio-da-assembleia-de-deus-diz-pgr.htm?cmpid>, Acesso em 01/08/2022.